

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003232-81.2021.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária quanto ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSL, da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre os juros de mora ou correção monetária (SELIC) decorrentes de inadimplência, depósitos judiciais levantados, depósitos judiciais a levantar, créditos e tributos recuperados e créditos e tributos a recuperar, bem como compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (ID 70312168, 84471292, 94491823 e 91723310).

Postergou-se a análise da liminar (ID 165479233).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais aduziu sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há nenhuma filiada da associação autora cujo domicílio tributário seja de sua responsabilidade e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 111253983).

A União requereu seu ingresso no feito e aduziu a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da impetrante e impugnou as alegações veiculadas na inicial acerca do mérito da demanda (ID 123452909).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito (ID 135206378).

**Este o breve relato.**

**Decido.**



Assinado eletronicamente por: FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI - 25/07/2022 12:18:37  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207251218374000000248916066>  
Número do documento: 2207251218374000000248916066

Num. 256710540 - Pág. 1

Ao tratar do mandado de segurança coletivo, a Lei n.º 12.016/09 prescreve que ele pode ser impetrado por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano em defesa de direito líquido e certo de parte ou da totalidade dos seus associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes à sua finalidade.

Observa-se do artigo 3º do estatuto da impetrante que seu objetivo é: “(... ) o de representar os interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto a recuperação bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa de seus associados.” (ID 70076619). Além disso, verifica-se que se trata de associação constituída no ano de 2013.

Destarte, estão preenchidos os requisitos previstos na legislação demonstrando-se, assim, a legitimidade e interesse de agir da associação impetrante.

Em relação aos filiados da associação, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o ARE 1.293.313, entendeu, que mesmo aqueles que se filiarem depois da impetração tem direito de se valer da decisão judicial, editando a Tese 1119, do seguinte teor: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.”

Passo a analisar o mérito.

Os pleitos da Impetrante merecem prosperar parcialmente, senão vejamos:

Na hipótese, fundamenta a pretensão, a tese de que os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de patrimônio, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, “c”, da Constituição Federal.

Registre-se, a propósito, que recentemente ao julgar o RE 1.063.187, o Supremo Tribunal Federal – STF editou o Tema 962 do seguinte teor:

“É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.”

Não se aplica ao caso concreto o a modulação de efeitos promovida pelo STF, uma vez que a presente demanda foi proposta antes de 30.09.2021.

Relativamente, todavia, ao pleito de não recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS atinente à taxa SELIC trata-se de situação distinta do IRPJ e da CSLL, uma vez que enquanto estes tem como base de cálculo acréscimo patrimonial, aqueles tem o total das receitas, ou seja, a receita bruta, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no artigo 12 § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme se depreende, respectivamente, dos artigos 1º das Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03:

**Art. 1º** A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

**Art. 1º** A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*  
*(Vigência)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade, com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta, consoante exegese do artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Acerca do tema, por oportunidade, registrem-se os seguintes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ CSSL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. RE 1.063.187. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. PIS E COFINS. NATUREZA DE RECEITA E FATURAMENTO. INCIDÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É *inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSSL sobre os juros Selic recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, nos termos do recente julgamento do RE 1.063.187 realizado sob o rito da Repercussão Geral (Tema 962).*

2. *No entanto, incidem as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.*

3. *Precedentes.*

4. *Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013771-03.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/10/2021, DJEN DATA: 25/10/2021).*

**AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA INCLUSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTIDOS NA SELIC, DECORRENTES DE PARCELA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**



1. No Resp nº 1.138.695/SC (repetitivo) restou definido que os juros incidentes na recuperação do indébito tributário se tratam de juros moratórios, são lucros cessantes que indenizam aquilo que o contribuinte deixou de lucrar e não o que efetivamente perdeu.

2. No cenário do PIS e da COFINS tem-se que as Leis 10.627/2002 e 10.833/2003 prevêem que a base de cálculo dessas contribuições é composta pela totalidade das receitas percebidas pela pessoa jurídica, de sorte que nessas receitas estão inclusos os acréscimos patrimoniais sob a forma de lucros cessantes. Não se tratando, no caso, de indenizações de prejuízos efetivos, a SELIC incidente sobre o indébito tributário recuperado deve ser vista como receita nova, que se imbrica com a apuração de PIS/COFINS.

3. A existência do Tema 962 no STF (Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), pendente de julgamento, não invalida a posição do STJ e tampouco as assertivas feitas neste voto.

4. Da mesma forma, descabe o pedido subsidiário consistente em obrigar o Fisco a exigir o PIS e a COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, da parcela correspondente à mera correção monetária, equivalente à diferença entre a taxa Selic e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que melhor reflita a inflação, a ser determinado por este Tribunal. Existindo índice oficial de correção que não tangencia constitucionalidade, não há espaço para o Judiciário, que não tem feição legislativa, definir de modo diverso.

5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APPELAÇÃO CÍVEL - 5006182-80.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança e a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não recolher Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os valores relativos aos juros de mora e correção monetária (taxa Selic) calculados sobre **indébitos tributários recuperados em geral e depósitos judiciais levantados**, bem como à compensação ou restituição judicial dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (artigo 19 da Lei nº 10.522/2002).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.



**PIRACICABA, 22 de julho de 2022.**



Assinado eletronicamente por: FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI - 25/07/2022 12:18:37  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072512183740000000248916066>  
Número do documento: 22072512183740000000248916066

Num. 256710540 - Pág. 5